

1082-23/05/17-CM13

09/17

Presidente



Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador França- PRB

PROJETO DE LEI Nº. /2017

“Dispõe sobre a inclusão de atividades e conteúdos relativos à educação financeira no plano curricular das escolas da rede pública municipal de ensino, dentro do já estabelecido na Lei das Diretrizes e Bases da Educação.”

Art. 1º - As escolas de educação básica do Município de Belém deverão incluir no projeto pedagógico conteúdo sobre educação financeira e economia doméstica básica;

Art. 2º - As instituições de ensino deverão instituir como programa obrigatório no ensino básico das escolas municipais os seguintes módulos de educação financeira:

I - Econômica doméstica básica;

a - Custo de consumo de fornecimento de energia elétrica e formas de economias;

b - Custo de consumo de fornecimento de água e formas de economias;

c - Otimização dos alimentos produzidos diariamente;

d - Reaproveitamento de materiais domésticos, evitando o ciclo de consumo.

II - Economia e fiscalização nas escolas públicas municipais de ensino:

a - Custo de consumo de fornecimento de energia elétrica e formas de economias;

b - Custo de consumo de fornecimento de água e formas de economias;

c - Otimização dos alimentos produzidos diariamente nos refeitórios;

d - Reaproveitamento de materiais para a criação criativa, evitando o ciclo de consumo.

Art. 3º - As instituições de ensino deverão instituir como programa obrigatório no ensino fundamental das escolas municipais os seguintes módulos de educação financeira:

I - Conceito de receita e despesas;

II - Conceito de crédito, consumo consciente e compra a prazo;

III - Análise de situação financeira-familiar;

IV - Gestão de renda familiar, elaboração de planilha financeira pessoal, controle de gastos mensais e anuais;

V - Conceito de poupança, taxa de juros e aplicação financeira.

Art. 4º - Os professores da rede municipal de ensino devem organizar ciclos de palestra e campanha permanente de educação financeira aos demais servidores, pais e responsáveis com o fim a conscientizar sobre a melhor forma de gestão doméstica e, conseqüentemente, conhecimento sobre a gestão do dinheiro público em pequena escala;



**Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador França- PRB**

PROJETO DE LEI Nº. /2017

Art. 5º - As escolas de ensino básico e fundamental deverão incentivar as propostas das crianças e adolescentes de economia doméstica, elaborando projetos e planilhas que demonstrem qual a real dimensão da problemática proposta e as possíveis soluções;

Art. 6º - O plano de inserção de educação financeira deve ser realizado através de ciclo de palestra promovidas pela secretaria municipal de educação nas redes municipais por bairro:

- I** – 20% (vinte por cento) até o final de 2018;
- II** – 40% (quarenta por cento) até o final de 2019;
- III** – 60% (sessenta por cento) até o final de 2020;
- IV** – 80% (oitenta por cento) até o final de 2021;
- V** – 100% (cem por cento) até o final de 2022.

Art. 7º - A secretaria municipal de ensino deverá promover novos ciclos de palestras, incluindo gestão de crises financeiras passadas, presentes e passíveis para o futuro do Município, Estado e União;

Art. 8º - O objeto desta Lei é tornar os alunos da rede municipal de ensino cidadãos críticos, que consigam viver dentro do limite da sua renda mensal e sem subterfúgios que possam prejudica-los.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt
Belém, 23 de MAIO de 2017


Ivanildo França
Vereador- PRB

3



*Poder Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador França- PRB*

PROJETO DE LEI Nº. /2017

Justificativa

A educação financeira tem sido debatida sempre que o país passa por período de crise, contudo resta ignorado em momento de abundancia financeira.

Devemos mudar esta realidade, construir consumidores conscientes e que tenham fundo de reserva para enfrentar tempos de crise, de temeridade financeira pessoal ou do Estado.

Educando ao gasto consciente, otimizando o consumo que é irreversível, e reaproveitando os materiais retornáveis, garantimos não só econômica monetária como a sustentabilidade.

Diante do exposto, requer-se o apoio dos nobres pares deste parlamento para aprovação desta lei